ACO-UTR-709/2024

Processo - TC/000938/2011
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Valter Antônio da Rocha interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara de 30/9/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo – Convênio 62/Seme/2009 (TAs 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010) – Desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo, na Cidade de São Paulo

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SEME. Desenvolvimento do Programa Clube Escola. Modelismo. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que é tempestivo, e pelo Senhor Valter Antônio da Rocha, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, em negar-lhes provimento, pois as razões apresentadas nas peças recursais não são suficientes para desconstituir o quanto decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/06/2024 13:08:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/06/2024 14:34:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.938/2011

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pelo Órgão Fazendário e pelo Senhor Valter Antônio da Rocha contra decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Convênio 062/SEME/09 e os Termos Aditivos 145/SEME/09 e 197/SEME/10, "firmados entre a atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo", bem como determinou a aplicação de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao Senhor Valter Antônio da Rocha, responsável pela formalização do convênio.

Por força regimental, reexamina-se também mencionada Decisão, que foi publicada no DOC de 29.10.2020 (Peça 21).

A decisão da Primeira Câmara analisou ajustes firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, para o Desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo, com valor inicial de R$ 439.622,63 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), e que, após prorrogações, atingiu o montante de R$ 1.713.847,61 (um milhão, setecentos e treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).

As razões que conduziram o julgamento pela irregularidade dos ajustes foram assim assinaladas:

Convênio nº 062/SEME/2009:

a) Não foram atendidas as orientações do Manual de Seleção de Convênios – Portaria 15/09 SEME, por exemplo: (...) o Processo Administrativo não foi devidamente instruído com documentação que evidencie que a CGPO – Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais da SEME tenha cumprido corretamente o fluxo para realização de Convênio a partir de recebimento de proposta de parceiros, como verificar se a

proponente já firmou convênios anteriores com a Pasta, se ocorreu evento similar, analisar a proposta com base em critérios técnicos e socioeconômicos, elaborar parecer e relatório de avaliação, conferir a aprovação do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica e a publicação do despacho autorizatório do Secretário no Portal da SEME.

b) Não há evidência sobre a realização de cotação prévia de preços;

c) Ausência de publicação da Ata de reunião e do extrato do Convênio;

d) Ausência de declarações da entidade, relativas à situação de regularidade de seus dirigentes.

[não estavam juntadas no processo administrativo, as declarações da entidade convenente de que não tinham como dirigente:

- membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

- servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes (fls. 04 da Peça 04)].

Termo Aditivo nº 145/SEME/2009 e Termo Aditivo nº 197/SEME/2010:

b) o valor incorreto do total, em ambos;

c) a inadequação do percentual relativo ao valor da contrapartida nos aditivos;

d) o valor incorreto do repasse mencionado nos despachos autorizatório e nos TAs;

e) o não atendimento ao Manual de Seleção de Convênios, repetindo as falhas já apontadas por ocasião da formalização do Convênio, como por exemplo, Processos Administrativos não instruídos com a documentação exigida;

f) a falta de cotação de preços antes de formalizar os TAs;

g) os quantitativos das despesas não correspondem ao número de alunos do plano de aulas [TA 197/SEME/2010];

h) o remanejamento de verba sem previsão legal ou contratual [TA 197/SEME/2010]

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Valter Antônio da Rocha recorreram da Decisão (Peças 30 e 36); a Sra. Maria Dulce O. Silva e a Conveniada deixaram transcorrer o prazo concedido para oferecimento de eventual recurso.

O Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento total de seu apelo, com a declaração da regularidade dos atos examinados nestes autos, ou, ao menos, a reforma parcial do r. Julgado, para o fito de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Invocou, para tanto, o princípio da segurança jurídica, a ausência de qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, bem como a falta de comprovação de dano ou prejuízo ao erário.

O Sr. Valter Antônio da Rocha (Secretário Adjunto, à época, da SEME), por sua vez, requereu: ***(i)*** a reconsideração do pedido de oitiva dos servidores a quem a Portaria 15/09 SEME (Manual de Convênios) teria conferido responsabilidades pela celebração do Convênio – com o fim de sanear, esclarecer toda a instrução ou identificar os responsáveis corretos na instrução irregular do procedimento e então contribuir para a eficácia do poder sancionatório desse Tribunal; ***(ii)*** o acolhimento do recurso, com o reconhecimento da regularidade do Convênio 062/SEME/2009 e dos Termos Aditivos 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010, ou, ao menos, a não aplicação da pena de multa, considerando, em síntese, a ausência de prejuízo ao erário (o que abrange a ausência de comprovação de sobrepreços ou superfaturamentos), a ausência de má-fé, a proximidade da data da publicação da Portaria 15/09 SEME com a da emissão da nota de empenho, a execução efetiva dos serviços (Peça 36).

A Equipe de Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciaram-se pela manutenção do r. Julgado (Peça 49, 51/52).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou seu recurso ordinário (Peça 55).

A Secretaria Geral opinou pela pelo regular processamento do reexame necessário e pelo conhecimento dos recursos ordinários, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 137 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito do recurso fazendário, opinou a Secretaria Geral pelo seu não provimento, haja vista que *a mera alegação de ausência de dolo ou má-fé é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. Julgado, pois o princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa. Além disso, independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa, caracterizada pela negligência dos agentes públicos, que promoveram o procedimento licitatório sem observação das normas e dos princípios da Administração Pública no exercício de suas atribuições.*

No que se refere à alegação de que não houve nenhum prejuízo, pontuou *que a ausência de cotação prévia de preços antes da celebração dos ajustes colocou em xeque o atendimento do princípio da eficiência, o qual tem relação com os custos do convênio e, consequentemente, com a existência ou não de dano ao erário*.

Nesse contexto, enfatizou a Secretaria Geral que, embora a Auditoria não tenha apontado um valor nominal para o prejuízo no caso em tela, não é possível afirmar que a contratação observou os princípios da eficiência e da economicidade e que, portanto, não houve nenhum dano ao erário, conforme alegado, notadamente quando a respectiva execução contratual já tenha sido objeto de julgamento pelo Plenário deste Tribunal no sentido de sua irregularidade (vide TC 637/2011) contando ainda com a seguinte determinação à Origem:

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que: apure a correta aplicação dos repasses; adote as

medidas tendentes à restituição do valor indicado por SFC aos cofres públicos; e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes.

Opinou também, a Secretaria Geral, pelo não provimento do recurso do Sr. Valter Antônio da Rocha (Secretário Adjunto, à época, da SEME), bem como pela rejeição do pedido de oitiva de outros servidores, com fundamento nos argumentos trazidos pelo Conselheiro Relator do voto condutor da r. Decisão recorrida (fls. 05 da Peça 20):

(...) no caso dos autos não foram feitas quaisquer outras indicações específicas e nominais, seja pelo ex-Secretário, seja pela Equipe de Auditoria, aptas a nortear o desenvolvimento da instrução processual de maneira diversa da que foi feita.

Realmente, o artigo 122 do Regimento Interno desta Corte estabelece, como regra, que o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal, será intimado "para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado ou identificar o responsável". Contudo, o Sr. Valter Antonio da Rocha não se valeu adequadamente dessa prerrogativa, fazendo menções a outros supostos responsáveis, de maneira genérica.

A Secretaria Geral acrescentou, por fim, que este Tribunal não acolheu o argumento da ausência de comprovação de sobrepreços ou superfaturamentos quando da análise formal do Convênio nº 140/SEME/2010 e que o fato de a Portaria 15/2009 (Manual de Seleção de Convênios) ter sido publicada no final de abril de 2009 e a nota de empenho relativa ao Convênio ter sido emitida em junho do mesmo ano pode ser considerada apenas como atenuante na dosimetria da pena imposta ao Sr. Valter Antônio da Rocha, mas não como justificativa para o desatendimento das onze orientações apontadas pela Auditoria.

Após reexaminar todos os elementos reunidos nestes autos, opinou a Secretaria Geral pelo não provimento do recurso “ex officio”.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivo, e o do Senhor Valter Antônio da Rocha, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, nego-lhes provimento, pois as razões apresentadas nas peças recursais não são suficientes para desconstituir o quanto decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

3. Assim como esclarecido no parecer da Secretaria Geral, entendo também que os alegados argumentos recursais oferecidos pelo Órgão Fazendário (no sentido de que, em nome da segurança jurídica, da ausência de qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e da falta de comprovação de dano ou prejuízo ao erário) são insuficientes para promover a alteração do julgado, haja vista que os achados de auditoria apontados nos autos ofendem o princípio da legalidade, com fundamental valoração para o exercício da atividade administrativa.

Além disso, independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa, caracterizada pela negligência dos agentes públicos que promoveram o procedimento licitatório sem observação das normas e dos princípios da Administração Pública no exercício de suas atribuições.

4. Tampouco podem prosperar os argumentos recursais oferecidos pelo senhor Valter Antônio da Rocha (Secretário Adjunto, à época, da SEME), razão pela qual, de início, rejeito o pedido de oitiva de outros servidores, apoiado nos mesmos fundamentos legais adotados no *decisum* recorrido, vazado nos seguintes termos:

(...) no caso dos autos não foram feitas quaisquer outras indicações específicas e nominais, seja pelo ex-Secretário, seja pela Equipe de Auditoria, aptas a nortear o desenvolvimento da instrução processual de maneira diversa da que foi feita.

*Realmente, o artigo 122 do Regimento Interno desta Corte estabelece, como regra, que o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal, será intimado "*para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado ou identificar o responsável*". Contudo, o Sr. Valter Antonio da Rocha não se valeu adequadamente dessa prerrogativa, fazendo menções a outros supostos responsáveis, de maneira genérica.*

Por fim, a alegação da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, assim como abordada na análise do recurso do Órgão Fazendário, não é suficiente para suplantar o quanto já decidido por este Tribunal, de modo a permitir o reconhecimento da regularidade do Convênio 062/SEME/2009 e dos Termos Aditivos 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010, ou, ao menos, excluir a aplicação da multa.

5. Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso em tela, conheço também do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, igualmente nego-lhe PROVIMENTO, posto que todos os elementos de defesas e esclarecimentos oferecidos no curso de toda a instrução processual foram reexaminados e não foram encontradas razões para modificar os termos da Decisão recorrida, que deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2023.11.30 16:10:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/HCMC

TC 938/2011

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Desenvolvimento do Programa Clube Escola. 1. A prévia justificativa do preço representa o dever do Administrador de demonstrar à boa e regular utilização dos recursos públicos. 2. A falta da pesquisa de valores pode possibilitar o desperdício de recursos públicos. Art. 3º e 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

336ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Convênio 062/SEME/2009 e os Termos Aditivos 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010 firmados entre a atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que seja aplicada multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao Senhor Valter Antônio da Rocha, responsável pela formalização do convênio, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Convênio 062/SEME/09 e dos Termos Aditivos 145/SEME/09 e 197/SEME/10, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME, atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, para o Desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo, no valor inicial de R$ 439.622,63 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), posteriormente prorrogado por 6 meses e 15 dias e, então, mais uma vez dilatado por 12 meses, por meio dos 1º e 2º Termos de Aditamento. Assim, ao final o valor total do Convênio atingiu o montante de R$ 1.713.847,61 (um milhão, setecentos e treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar o Convênio e os Aditamentos verificou as seguintes irregularidades:

I – Quanto ao Convênio:

a) Não foram atendidas as orientações do Manual de Seleção de Convênios – Portaria 15/09 SEME, por exemplo: as referências legislativas estavam incompletas e o Processo Administrativo não foi devidamente instruído com documentação que evidencie que a CGPO – Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais da SEME tenha cumprido corretamente o fluxo para realização de Convênio a partir de recebimento de proposta de parceiros, como verificar se a proponente já firmou convênios anteriores com a Pasta, se ocorreu evento similar, analisar a proposta com base em critérios técnicos e socioeconômicos, elaborar parecer e relatório de avaliação, conferir a aprovação do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica e a publicação do despacho autorizatório do Secretário no Portal da SEME.

b) Não há evidência sobre a realização de cotação prévia de preços;

c) Falta de encaminhamento de cópias do Termo de Convênio ao TCMSP e à Câmara Municipal;

d) Ausência de publicação da Ata de reunião e do extrato do Convênio;

e) Ausência de declarações da entidade, relativas à situação de regularidade de seus dirigentes;

f) Ausência de cláusulas previstas no artigo 13 da Portaria Intersecretarial 6/08 – SF.

Outrossim, a Auditoria registrou que o valor do Convênio,

expresso na Cláusula Segunda, contém erro, por não demonstrar o valor total do ajuste (repasse + contrapartida) e que, se confirmada a previsão de despesas com "Móveis e Equipamentos" e "Material Didático", os mesmos deverão ser incorporados ao patrimônio municipal, consoante prevê a Cláusula 5.3.

II – Acerca dos Termos de Aditamento 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010, identificou:

a) a publicação extemporânea do extrato do 1º Termo no DOC;

b) o valor incorreto do total, em ambos;

c) a inadequação do percentual relativo ao valor da contrapartida nos aditivos;

d) o valor incorreto do repasse mencionado nos despachos autorizatório e nos TAs;

e) o não atendimento ao Manual de Seleção de Convênios, repetindo as falhas já apontadas por ocasião da formalização do Convênio, como por exemplo, Processos Administrativos não instruídos com a documentação exigida;

f) a falta de cotação de preços antes de formalizar os TAs;

g) os quantitativos das despesas não correspondem ao número de alunos do plano de aulas e

h) o remanejamento de verba sem previsão legal ou contratual;

Devidamente oficiada, a Pasta, apesar de ter requerido dilações de prazos e solicitado vista e cópia dos autos – requerimentos que foram deferidos – deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos para defesa.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convenio e do 2º Termo de Aditamento, mas considerou necessária a complementação da instrução processual, reiterando a tentativa de que a Secretaria apresentasse seus esclarecimentos, notadamente para que pudesse se pronunciar conclusivamente sobre o 1º Aditivo.

Acolhendo a sugestão da AJCE, determinei que SEME fosse oficiada, contudo não houve resposta.

Chamada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda

Municipal, considerou ser necessária a fala da Pasta e requereu que fosse reiterada a intimação da Unidade.

Atendendo ao chamamento, a Secretaria ofereceu defesa às fls. 270/272, argumentando que o Convênio em questão foi formalizado por outra gestão, de modo que não lhes competia elaborar defesa dos pontos impugnados. Apesar disso, registrou que algumas das falhas indicadas seriam de natureza meramente formal e poderiam ser relevadas. Sobre a falta de cotação de preços, justificou que os Instrumentos foram firmados com a Federação especializada no esporte, entidade sem fins lucrativos e que juntou planilhas detalhadas dos custos envolvidos.

Em razão da existência de manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas acerca do Convênio e Aditamentos, determinei a intimação da Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, que apresentou defesa, alegando a existência de falhas formais que merecem ser relevadas e outras que se referem exclusivamente à atuação da Pasta. Ainda, afirmou existir defesa anteriormente apresentada na qual teria se defendido dos apontamentos ora em discussão, tendo inclusive apresentado documentos e sobre a qual este Tribunal não teria se pronunciado. Sustenta que o projeto atendeu cerca de 140 crianças por semana, sendo uma média de 35 por turma, 70 por dia, duas vezes na semana e que a conclusão dos Técnicos não pode se basear em folhas de presença de dias pontuais, pois podem ocorrer faltas e não havia estipulação de número mínimo de alunos, apenas uma média, assim não podendo ser feita qualquer exigência nesse sentido. Ressaltou que já atendeu o dobro dos alunos por mês, arcando com recursos próprios os excedentes. Afirmou que demonstrou e comprovou o recolhimento de todos os tributos. Apontou que o valor da contrapartida era de 20% e foi reduzido para 10%. Elaborou diversos argumentos acerca da prestação de contas (que não é objeto do presente) e, por fim, requereu a desconsideração de todos os apontamentos, por considerar que nada deve.

Analisando as defesas apresentadas, a SFC manteve suas conclusões pela irregularidade de todos os Instrumentos. A AJCE considerou que as justificativas prestadas não afastaram as irregularidades apontadas, exceto quanto à ausência de comunicação à Câmara Municipal e a este Tribunal da celebração do Convênio, à incompletude das referências legais e à ausência de cláusulas obrigatórias, que podem ser relevadas, por serem de natureza formal.

Apontado como o responsável pela celebração do Convênio e seus Termos Aditivos, o Senhor Valter Antônio da Rocha, Secretário à época, foi intimado e apresentou sua defesa às fls. 322/326. Afirmou que há diversas infringências meramente formais que não comprometem os Instrumentos. Igualmente, que o não atendimento aos regramentos para a formalização dos Convênios são procedimentos internos e do âmbito exclusivo da Pasta. Sustentou que não foram detectadas quaisquer irregularidades fiscais da Conveniada, assim a ausência das certidões pode ser convalidada. Sobre a ausência de pesquisa de

preços, ressaltou que a Federação é "dispensável de Licitação", portanto incoerente o apontamento da Auditoria que não provou haver sobrepreço ou superfaturamento e apenas invocou o princípio da legalidade. Aduziu que os principais atos que conduzem à legalidade foram realizados. Invocou o Manual de Convênios no âmbito da SEME e o Regimento deste Tribunal para requerer a oitiva dos demais responsáveis por todos os atos relacionados à celebração do Ajuste, mas não apontou nenhum nome. Requereu o acolhimento da defesa e que o Convênio e Termos de Aditamento sejam julgados regulares.

Uma vez mais, a SFC aduziu que não houve resposta satisfatória que pudesse alterar o entendimento exarado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as justificativas prestadas não afastaram as irregularidades apontadas e acrescentou que, apesar do Sr. Valter Antonio da Rocha mencionar e requerer a oitiva de outros responsáveis deixou de indicá-los, sendo certo que a Auditoria indicou apenas ele, como responsável pelos atos questionados.

A PFM, por seu turno, requereu, novamente, o acolhimento do Convênio e dos seus Termos Aditivos ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria-Geral, acompanhando integralmente a AJCE, opinou pela irregularidade do Convênio e dos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

Enfrento inicialmente, por considerar ser questão prejudicial, a alegação do Sr. Valter Antonio da Rocha acerca da suposta necessidade de oitiva de outros servidores a quem a Portaria 15/09 SEME – Manual de Convênios teria conferido responsabilidades pela celebração do Convênio.

Rejeito tal alegação e o faço com apoio nos pareceres da AJCE e da SG, pois no caso dos autos não foram feitas quaisquer outras indicações específicas e nominais, seja pelo ex-Secretário, seja pela Equipe de Auditoria, aptas a nortear o desenvolvimento da instrução processual de maneira diversa da que foi feita.

Realmente, o artigo 122 do Regimento Interno desta Corte estabelece, como regra, que o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal, será intimado "*para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado ou identificar o responsável*". Contudo, o Sr. Valter Antonio da Rocha não se valeu adequadamente dessa prerrogativa, fazendo

menções a outros supostos responsáveis, de maneira genérica.

Da análise dos autos emerge a existência de irregularidades na formalização do Convênio e seus Termos Aditivos que comprometem os seus acolhimentos, as quais restaram mantidas mesmo após os esclarecimentos prestados pela Secretaria, pelo responsável pelos atos e pela Conveniada.

Dentre tais apontamentos, entendo que não repercutem negativamente no acolhimento dos Instrumentos o não encaminhamento de cópia do Termo à Câmara e a este TCMSP, as referências legislativas incompletas, a ausência de cláusulas e a publicação extemporânea do Aditamento.

Os demais apontamentos, no entanto, apresentam-se como impedimentos ao acolhimento do Convênio e dos dois Aditivos que o sucederam, pelos motivos que passo a enfrentar.

Primeiramente, decorre, inclusive das defesas apresentadas, a irregularidade procedimental cometida pela Pasta quanto ao fluxo a se seguir para a formalização dos Convênios no seu âmbito e formalização dos seus processos administrativos, uma vez que os argumentos desenvolvidos se apresentam desprovidos de base documental, no sentido de que foram adotadas as providências questionadas pela Auditoria, contudo não inseridas no competente Processo. Como já foi decidido inúmeras vezes nesta Casa, a incorreta alimentação do processo administrativo acaba por macular todo o procedimento, eis que se trata de providência essencial que garante a lisura e a transparência dos atos anteriores à formalização dos Ajustes.

A respeito das avaliações que SEME deveria ter realizado antes de firmar o Convênio, sobre a sua viabilidade técnica, orçamentária, financeira, assim como a qualificação e capacitação da Convenente, tendo em vista a deficiente formação do PA e o não enfrentamento dos apontamentos, considero que confirmam a desatenção ao Manual de Convênios elaborado pela própria Pasta por meio de sua Portaria 15/09 e a desarmonia com o fluxo e cuidados que deveriam ser observados para a celebração daqueles.

De igual modo, os esclarecimentos prestados quanto aos preços não se mostram suficientes, visto que, havendo utilização de recursos públicos, é imperiosa a existência de uma pesquisa formal a fim de dar suporte aos valores indicados no Plano de Trabalho. Não é porque se trata de Convênio (e não de Contrato) que os valores não precisam ser condizentes com os de mercado. Tampouco se justifica a ausência de verificação deles, pelo fato de a Convenente ser uma Federação, *expert* no esporte pretendido ou porque não tem finalidade lucrativa.

A prévia justificativa do preço representa o dever do Administrador de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos,

pautando-se pelas cautelas necessárias, como o zelo e diligência que lhe competem. Assim, a falta da pesquisa de valores pode possibilitar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º[1] e 7º, § 2º, II[2] da Lei Federal 8.666/93.

Já no que tange ao valor expresso no Termo de Convênio, considero que deveria ter sido o que representasse a somatória do montante do repasse feito pela Administração ao da contrapartida e este mesmo procedimento deveria ter sido repetido nos Aditamentos que o seguiram. Além do mais, o valor do repasse feito pela Pasta, nos Termos de Aditamentos, foram registrados erroneamente.

Constatou-se, ainda, a inconsistência da contrapartida, que restou admitida pela própria Secretaria e pela Convenente. Com efeito, no Termo de Convênio ficou estabelecido que o valor da contrapartida seria equivalente a 20% sobre o montante do repasse feito pela Administração (clausula 6ª, 6.1.h), contudo nos Aditamentos subsequentes o valor da contrapartida foi reduzido a 10% da quantia repassada, alterando as condições inicialmente pactuadas, sem qualquer justificativa ou documentação de suporte para tanto.

Não restou esclarecida a inadequação constatada entre o número de alunos e o quantitativo de itens das despesas. Por exemplo, de acordo com a documentação acostada entre fls. 157 e 162, para 560 alunos foram consideradas 1300 merendas/mês, ou seja, mais que o dobro, sem justificativa.

Por fim, sem suporte legal ou contratual foi feito o remanejamento de verba, distanciando-se das condições originalmente estabelecidas.

Por todo o exposto, o Convênio e seus Termos de Aditamento se mostram irregulares.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregulares o Convênio 062/SEME/09 e os Termos Aditivos 145/SEME/09 e 197/SEME/10, firmados entre a atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo.

Aplico ao Senhor Valter Antônio da Rocha, responsável

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

pela formalização do Convênio, a multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento nos artigos 52, II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Recorro de ofício nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Diploma Regimental.

É como voto.